



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei n.º 04/2023

#### Relatório

O Projeto de Lei n.º 04/2023 proposto pelo Prefeito Municipal visa alterar o art. 7.º e Anexo II da Lei Municipal n.º 1.561/96 – Código Ambiental – e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo Ofício n.º 57/2023/GPBCN (fls.02), Projeto de Lei n.º 04/2023 (fls. 03/04), despacho inicial da Presidente da Câmara (fls. 05), Despacho do Presidente da CLJRF (fls.06/07), manifestação CREA-MG (fls.08/14), Of.19/2023 (fls.15/16), Of. n.º 130/2023/GPBCN (fls.17/20), Of.n.º 33/2023/GVVP, Ofício n.º 30/2023/SMMA.

É o essencial a relatar.

#### Fundamentação

##### Constitucionalidade e legalidade

O presente projeto de lei busca alterar a Lei Municipal n.º 1.561/96, a qual dispõe sobre a política municipal de proteção, controle e conservação do meio ambiente.

Do ponto de vista constitucional, o art.23, inc. V c/c art. 30, incs. I e II, conferem ao município competência sobre a matéria, *in verbis*:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### DESTACOU-SE

A Lei Orgânica dispõe em seu art.70, inc. VXII que cabe a Câmara Municipal dispor sobre as matérias de competência comum, *in verbis*:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

Neste contexto, verifica-se que o presente Projeto de Lei mostra-se constitucional e em harmonia com a legislação federal que rege a matéria.

Outrossim, o projeto de lei carece de emendas a fim de evitar interpretação ambígua, pelo que apresento as emendas aditivas anexas a esse parecer.

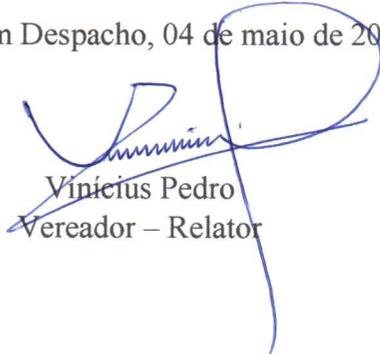
### **Redação Final**

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

### **Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 04/2023 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão com as emendas anexas.

Bom Despacho, 04 de maio de 2023.

  
Vinicius Pedro  
Vereador – Relator



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 04/2023

<b>Emenda nº</b> 1.01	<b>Tipo:</b> Aditiva (art. 136, IV do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Não há
<b>Justificativa:</b>	Após reunião ocorrida em 03/05/2023 com o Secretário de Meio Ambiente, restou evidenciado a necessidade de acréscimo do Parágrafo Único no art.51 a fim de evitar conflito de interpretação com a nova redação a ser atribuída ao art.7º da Lei Municipal nº 1.561/96.
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Não há  <u>Obs.: O atual art.4º do PL passará a ser art.6º.</u>	Art. 4º Fica acrescido o Parágrafo Único no art.51 Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, com a seguinte redação:  <i>“Parágrafo Único. As atividades dispostas no caput sujeitas a licenciamento ambiental municipal ficam dispensadas de alvará ambiental, nos termos do art.7º desta lei.”</i>

<b>Emenda nº</b> 1.02	<b>Tipo:</b> Aditiva (art. 136, IV do RI)
<b>Dispositivo alterado:</b>	Não há
<b>Justificativa:</b>	Há uma divergência no prazo do alvará ambiental previsto no art.54 da Lei Municipal nº 1.561/96, que prevê prazo de 1 (um) ano e o texto do Projeto de Lei que prevê 2 (dois), conforme admitido pela Secretaria de Meio Ambiente às fls.24, pelo que é necessária a alteração do art.54.
<b>Texto do Projeto de Lei</b>	<b>Emenda</b>
Não há  <u>Obs.: O atual art.4º do PL passará a ser art.6º.</u>	Art. 5º O art.54 da Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:  <i>“Art. 54. O alvará para exploração terá validade de 2 (dois) anos.”</i>

**PROJETO DE LEI Nº 04/2023**  
**CONSOLIDADO DE ACORDO COM EMENDA Nº 01**



Altera o art. 7º e Anexo II da Lei Municipal nº 1.561/96 – Código Ambiental – e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica alterado o art. 7º Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Dependerá de alvará ambiental os empreendimentos que exerçam as atividades listadas no Anexo I desta lei, exceto aqueles passíveis de licenciamento ambiental municipal, previstos na Deliberação Normativa Copam nº 219/2018 ou outra que venha substituir.”

**Art. 2º** Ficam acrescidos os §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º no art. 7º Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, com as seguintes redações:

“§1º Nenhum empreendimento que exerça as atividades listadas no Anexo I poderá instalar-se, iniciar as atividades e operar sem alvará ou com o referido documento vencido.

§2º Constatado que o Empreendimento está em desconformidade com o estabelecido no parágrafo anterior, o responsável será notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da Notificação regularize a situação junto a Prefeitura Municipal, sob pena de multa e embargo das atividades até a regularização.

§ 3º O alvará ambiental terá validade de 2 (dois) anos.

§4º A renovação do alvará ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração do seu prazo de vigência, ficando este automaticamente prorrogado até a expedição de novo alvará.

§5º Será arquivado o processo de renovação de alvará quando o requerente não proceder a entrega dos documentos no prazo estipulado pelo órgão ambiental, cessando, assim, a prorrogação prevista no parágrafo anterior automaticamente.



§6º A desnecessidade de alvará ambiental prevista no caput, não exige o empreendimento da necessidade de possuir os demais alvarás municipais necessários a atividade desenvolvida nos termos da legislação.

**Art. 3º** Fica acrescida multa no Anexo II, da Lei 1.561, alterada pela Lei 1953/2004, com seguinte redação:

Art. 7º, §2º	R\$350,00
--------------	-----------

**Art. 4º** Fica acrescido o Parágrafo Único no art.51 Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, com a seguinte redação:

*“Parágrafo Único. As atividades dispostas no caput sujeitas a licenciamento ambiental municipal ficam dispensadas de alvará ambiental, nos termos do art.7º desta lei.”*

**Art. 5º** O art.54 da Lei Municipal nº 1.561, de 30 de abril de 1.996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 54. O alvará para exploração terá validade de 2 (dois) anos.”*

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.